



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 4.188, de 2022)

Dê-se ao Projeto de Lei 4.188, de 2022, a seguinte redação:

Oficiais de justiça como agentes de inteligência processual do Poder Judiciário

EMENDA N.º - CAE

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n° 4.188, de 2021:

“Art. A Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações, substituindo-se o ponto-final constante do inciso VI do art. 154 da referida lei por ponto e vírgula e renumerando-se o atual parágrafo único desse artigo como § 1º:

‘Art. 154.

.....

VI -;

VII – atuar como agente de inteligência processual do Poder Judiciário.

§ 1º

§ 2º As atividades de inteligência processual desenvolvidas pelos oficiais de justiça serão realizadas em todas as fases processuais, objetivando localizar bens e pessoas, efetivar as execuções civis e penais, prisões e apreensões de pessoas e bens, **ou constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa.**

§ 3º Cada tribunal **ofertará capacitações para atuação dos oficiais de justiça como** agentes de inteligência processual.

§ 4º Sempre houver pedido da parte interessada em qualquer fase processual, diante da dificuldade de localização de pessoas ou de bens para a prática de atos processuais, o juiz deverá determinar aos agentes de inteligência processual a realização das buscas pertinentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

§ 5º Para fins de cumprimento das ordens judiciais, o oficial de justiça poderá acessar bancos de dados mantidos pelo Poder Judiciário e entidades públicas e privadas conveniadas, inclusive os sistemas vinculados à segurança pública.

§ 6º O uso das ferramentas eletrônicas dar-se-á, exclusivamente, no exercício da função, com a estrita observância ao dever de sigilo funcional e na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o acesso direto pelos oficiais de justiça aos sistemas eletrônicos de pesquisas e construção disponíveis ao Poder Judiciário por convênios ou outros instrumentos. (NR)”

JUSTIFICATIVA

As funções de inteligência processual têm como premissa básica o dever geral de procura do oficial de justiça por pessoas e bens, inclusive com o uso dos modernos recursos tecnológicos, a fim de efetivar os comandos judiciais de sua competência na qualidade de auxiliar da justiça.

No **processo penal**, essas funções incluem a localização de pessoas por meio de análises em bancos de dados em conjunto com diligências presenciais, sobretudo para citação de réus não encontrados, independente de outros atos do juízo. Em caso de diligências negativas, torna-se possível a imediata citação por edital.

No **processo civil**, a inteligência processual busca trazer efetividade e celeridade nas execuções civis mediante busca por patrimônio penhorável do devedor, tanto nos sistemas eletrônicos quanto em diligências in loco. A concentração dos atos nas mãos do servidor especializado confere maior adequação na penhora de bens, permitindo a observância da ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC.

É imperativo destacar que boa parte dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) já adotaram a iniciativa do TRT15, onde os servidores atuam na busca de bens para garantir a efetivação das execuções nos processos trabalhistas. Essa iniciativa tem sido bem-sucedida e tem sido replicada por outros tribunais trabalhistas, como o TRT2, TRT08 e TRT12, entre outros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Essas iniciativas já concretizadas pelo Poder Judiciário comprovam a relevância dessa atividade realizada pelos servidores especializados, que geralmente são bacharéis em Direito e possuem fé pública em suas práticas.

Ademais, desonera-se parcialmente o magistrado da operacionalização dos atos executivos digitais.

Assim como na esfera penal, a inteligência processual também objetiva localizar pessoas nos casos de relevante interesse público.

O projeto NIOJ (Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça da Central de Mandados de Maceió - AL), em pleno funcionamento no Tribunal de Justiça de Alagoas, tem apresentado excelentes resultados processuais.

Na fase inicial, o objetivo foi localizar e citar réus inicialmente não encontrados, independente de novo despacho, utilizando-se do mesmo mandado já expedido. Isso desonerou o magistrado, a secretaria do juízo e o Ministério Público de realizar diversos atos de mero expediente ou que visavam apenas a localização do réu.

O núcleo intervém em todos os mandados de citação, após o oficial de justiça “ordinário” certificar nos autos a não localização do réu. Esses mandados negativos são automaticamente encaminhados à fila de trabalho do NIOJ, sobre os quais são realizadas novas diligências. Assim, os mandados somente são devolvidos à vara após a conclusão das diligências pelo núcleo.

Por meio das portarias 01, 02 e 03/2019 publicadas, os membros estão autorizados a acessar os sistemas INFOSEG, INFOJUD, SIEL, RENAJUD, BACENJUD, SREI, BNMP e SAJ. O acesso a esses sistemas na esfera penal/cível visa à obtenção de dados pessoais do destinatário, como endereços, CPF, número de telefone, e-mail, profissão, filiação, contato dos familiares e vizinhos, bem como se possui arma de fogo ou ocorrências policiais. Esses dados são analisados em conjunto com as informações obtidas de outras fontes abertas e em diligências presenciais, visando a efetiva localização e citação dos réus.

Exauridas as tentativas de localização do réu pelo NIOJ e emitida a respectiva certidão, possibilita-se a imediata citação por edital. Frise-se que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

essa certidão é emitida pelo núcleo especializado, composto por oficiais de justiça que diligenciam utilizando métodos de inteligência.

Anteriormente, a taxa de êxito nas citações com o primeiro mandado era de 50%. Após a implementação do NIOJ, essa taxa subiu para 84% no prazo médio de 7 dias, restando 16% de réus não localizados. Esses, por sua vez, passaram a ser citados imediatamente por edital.

Com a intervenção do NIOJ, o tempo médio para a publicação de edital de citação foi reduzido de 216 para 11 dias. O tempo máximo para a publicação do edital com a intervenção do NIOJ foi inferior a 1 mês, enquanto no procedimento normal esse prazo ultrapassa 2 anos, uma diferença de 682 dias.

Como demonstrado acima, a intervenção do núcleo aumenta sobremaneira a efetividade da citação, além de desonerar o juízo da realização de atos demorados e pouco eficientes, muitas vezes inúteis ao processo.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU